

receberá 7,5 por cento além dos 5 por cento já referidos.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 22 de Junho de 1926.— O Director Geral, *Manuel Fratel*.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Angola.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:780

Considerando que é dever do Governo tomar as providências necessárias para que os alunos das diferentes Faculdades e Escolas Universitárias, que em diversos períodos do presente ano lectivo abandonaram as aulas, possam ser admitidos a exame, com o menor prejuízo possível para o ensino:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São relevadas as faltas dadas pelos alunos desde a data do abandono das aulas.

Art. 2.º Para os alunos do presente ano lectivo, além das épocas normais de Julho e Outubro, é excepcionalmente estabelecida uma época de exames em Dezembro.

Art. 3.º Os conselhos escolares, tendo em vista os interesses da instrução, prolongarão os trabalhos práticos durante o tempo que entenderem conveniente, no período de Outubro a Dezembro, de forma que, sem perda do actual ano lectivo, os alunos possam obter a frequência nos termos legais em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contem.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:781

Considerando que as condições estabelecidas no artigo 69.º do decreto n.º 4:652, de 12 de Julho de 1918, têm trazido uma ausência quasi completa de candidatas à matrícula no curso de parteiras;

Considerando que este facto é da máxima importância, pois vão rareando cada vez mais as parteiras legalmente habilitadas e aumentando o número de curiosas, com graves danos para a saúde das parturientes;

Atendendo às representações das Faculdades de Medicina:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino das parteiras continuará a ser feito nas Faculdades de Medicina, sendo apenas exigido

para a matrícula no respectivo curso o exame da 4.ª classe da instrução primária ou o exame de admissão aos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*—*António Claro*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Filomeno da Câmara Melo Cabral*—*Jaime Afreixo*—*António Óscar de Fragoso Carmona*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Armando Humberto da Gama Ochoa*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 11:782

Convindo remodelar parcialmente o quadro do pessoal técnico do Museu Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, em ordem a dotá-lo com os agentes mais adequados ao seu regular e proveitoso funcionamento, utilizando ao mesmo tempo as aptidões dos já existentes em conformidade com as exigências modernas da preparação das colecções, serviços de catalogação e outros da sua especial atribuição;

Podendo, sem inconveniente, suprimir-se um lugar de naturalista adjunto, que se encontra vago, e reduzir a dois o número dos aprendizes de preparação;

Reconhecendo-se de vantajosa utilidade incluir no seu quadro, à semelhança do que já sucede no Museu Botânico, um encarregado da biblioteca privativa e da catalogação do Museu e um preparador, cujo provimento, sendo feito de entre os actuais funcionários do Museu e subsidiado pelas disponibilidades resultantes da supressão dos dois lugares anteriormente referidos, apenas conduzirá a um aumento de 60\$ anuais.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E fixado o quadro do pessoal do Museu e Laboratório Zoológico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa e Estação de Zoologia Marítima anexa nos termos seguintes:

- 1 Professor, director.
- 4 Naturalistas, compreendendo-se neste número o naturalista que na tabela orçamental figura no Museu de Antropologia.
- 1 Naturalista adjunto.
- 1 Conservador.
- 2 Chefes de preparação.
- 1 Encarregado da biblioteca privativa e da catalogação.
- 3 Preparadores.
- 2 Aprendizes de preparação.
- 1 Artífice.
- 1 Escriturário.
- 3 Serventes.
- 2 Guardas das salas do Museu.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do encarregado da biblioteca privativa e da catalogação e de um preparador serão utilizadas as disponibilidades resultantes da supressão de um naturalista adjunto e de um aprendiz de preparação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:783

Considerando que pelo decreto n.º 11:244, de 17 do Novembro de 1925, já foi modificada a denominação dada ao pessoal menor, contínuos e serventes, dêste Ministério;

Considerando que há toda a vantagem na unificação das categorias e que essa modificação não importa aumento de despesa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contínuos e serventes dos quadros privativos das secretarias gerais das Universidades e das diferentes Faculdades e Escolas universitárias passam a denominar-se, respectivamente, primeiros e segundos contínuos.

Art. 2.º Aos porteiros das secretarias gerais das Universidades é dado o título de chefe do pessoal menor.

Art. 3.º As obrigações e deveres dêstes funcionários continuam a ser os mesmos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:784

Tendo-se reconhecido não haver necessidade para o regular desempenho dos serviços da Bôlsa Agrícola de que o conselho de administração da mesma Bôlsa tenha a composição expressa no artigo 8.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925;

Considerando que se acha vago o lugar de presidente do mesmo conselho, e que por virtude de outras comissões de serviço se tem conservado afastado da Bôlsa um dos seus vogais;

Considerando que a prática tem demonstrado o inconveniente de os serviços da fiscalização do distrito de Lisboa estarem subordinados à delegação de Santarém;

Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e do artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 26 de Agosto de 1924:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conselho de administração da Bôlsa Agrícola, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, fica reduzido a três membros, engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura, dois dos quais exercerão os cargos de chefes das divisões.

§ 1.º Aos membros do conselho continuam a ser abonadas gratificações, estipuladas pelo Ministro da Agricultura e pagas pelos recursos próprios da Bôlsa Agrícola.

§ 2.º Os lugares de presidente e vice-presidente serão desempenhados pelos engenheiros agrónomos chefes de divisão.

Art. 2.º Os serviços de fiscalização no distrito de Lisboa ficam directamente subordinados à Divisão do Consumo Público.

Art. 3.º Além das entidades a que se refere o artigo 12.º do mencionado decreto n.º 10:805, fará parte do Conselho do Comércio Agrícola o director geral do Ensino e Fomento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1926.—*Manuel de Oliveira Gomes da Costa—António Claro—Manuel Rodrigues Júnior—Filomeno da Câmara Melo Cabral—Jaime Afreixo—António Óscar de Fragoso Carmona—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Armando Humberto da Gama Ochoa—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*